

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 1342/1966

Ementa

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação 01/04/1966 29/04/1966 Jornal de Jundiaí

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 1827/1965 - Autoria: Paulo Ferraz dos Reis

Status de Vigência

Revogada

Observações

Início de vigência: 45 dias após a data de sua publicação.

OBRAS - código

Autor: PAULO FERRAZ DOS REIS

Histórico de Alterações

Data da Norma Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

 21/10/1969
 Lei n° 1628/1969
 Alterada por

 09/01/1996
 Lei Complementar n° 174/1996
 Revogada por

Jornal de Jundiaí 29/4/66 MUNICIPAL

PREFEITURA



SUNDIA

DE

-L E I M9 1 342, DR 19 DE ABRIL DE 1966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de moŝr do com o que decretou a Câmara Munici pal em sessão realizada no dia 24/3/1966 PROMULGA a seguinte lei: ----

Artigo 1º - Picam acrescentadas ao CÓDIGO DE OBRAS B URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ as disposições consta<u>n</u> tes desta lei".

TITULO 4 DA EXECUÇÃO DAS CONSTRUÇÕES BECÇÃO 4-1.

MATERIAIS & PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO

CAPITULO 4.1.1. - Norman e Especificações

irtigo 4.1.1.01 - Fienz adotades as normas e especificações da Associação Brasileira de Rormas Técnicas, referentes ao emprêgo dos materiais de construção, bem como aos processos e técnica de sua aplicação.

Artigo 4.1.1.02 - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, impedirá o uso dos materiais que não satisfiserem às normas e especificações referidas no artigo anterior.

Perágrafo misco - Quando e interessado discordar da decisão da repartição fiscalizadora, e emprêgo do material será sustado, retirando-se dêste uma amostra que, após a identificação prévia, será enviada, para análise, so Instituto de Pesquisas Tecnológicas, a fim de ser verificada a sun qualidade.

Artigo 4.1.1.03 - Quando se tratar de material que não tenha sido objeto de especificação de entidades oficiais e não tenha a sua aplicação consagrada pelo uso, a Prefeitura exigirá, pa ra autorizar o seu uso, amáliaes e emsaios comprobatórios das suas qualidades.

Parágrafo Único - Esses ensaios serão executados - pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, por conta dos interescados.

LEI 1342/1966 Fls. 3/17

PREFEITURA



MUNICIPAL

DE JUNDIAN

= fls. 2 -SECCÃO 4.2.

ESTABILIDADE E ELEMENTOS ESTRUTURAIS

DAS CONSTRUCTES

CAPITUIO 4.2.1. - Estabilidade

Artigo 4.2.1.01 - Quando o vulto de construção em particularidade de sua estrutura o justificarem, a juiso de Prefeitura, serão exigidos, conjuntamente com os projetos das edificações, os pormenores técnicos de desenhos, memoriais - descritivos e de cálculos, referentes ao projeto e dimensione mento dos elementos estruturais.

§ 1º - Os projetos des estruturas, no que se refe re sos cálculos estáticos, às cargas admissíveis ou às condições de emprêgo de materiais obedecerão às normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Os elementos exigidos meste artigo serão ar guivados com os demais elementos dos processos de aprovação do projeto, constituindo elemento comprobatório da responsabilidade do construtor.

§ 3º - Quando e julgar conveniente, a Prefeitura poderá incluir nos elementos exigidos neste artigo, os certifi
cados de ensalos de materiais expregados na construção ou em
salos de estrutura executada.

SAPÍTULO 4.2.2. - Pundações

Artigo 4.2.2.01 - Sempre que os elementos de fundeções, tals como sepatas, blocos, estada etc., descarregarsa cargas iguais ou superiores a 60 t. será obrigatória a apresentação, conjuntamente com es elementos exigidos no artigo 4.2.1.01, de sondagems feitas por firma especializada, idônea e registrada na Diretoria de Obras.

\$ 12 - Igual exigência será feita quando es solos suportarem solicitações superiores a 1,00 kg/centímetro quadrado.

§ 2º - Quando o julgar conveniente, a Prefeitura e zigirá es emasios mecânicos do solo, necessários para justifi enção das respectivas taxas de trabalhos.

SRCCÃO 4.3.

TERRAPLEMACEM, TAPUNES E ANDAIMES

LEI 1342/1966 Fls. 4/47

PREFEITURA



MUNICIPAL

DE JUNO/A

<u>- 10. 1 - </u>

CAPÍTULO 4.3.1. - Terraplemagen.

Artigo 4.3.1.01 - On serviços de escavação deverão ser feitos sem afetar a estabilidade dos edificios visinhos - su do leito da rua.

Parágrefo único - Quando a escavação oferecer perigo para e público e para es vizinhos, ou exigir medidas de proteção para as construções vizinhas, ou e leito da rus, somente poderá ser executada por profissional legalmente habilitado.

Artigo 4.3.1.02 - A terraplemagem não poderá des viar águas pluviais para es terremos vizinhos.

Artigo 4.3.1.03 - Os aterros poderão ser arrimados por muros ou paredes visinhas, nas condições seguintes:

- a) Pelos muros divisórios, desde que sejam de megaño, tenham espacidade para suportar e espuzo, e o proprie tário do terreno cumpre as exigências do artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.
- b) pelos suros divisórios, desde beja consentinemto do proprietário de suro e que se empresa as exigências de artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.
- e) pelas paredes divinórias, quando, além das con dições fixadas nos items enteriores, e proprietário do terreno proceder a impermeabilisação da face externa da parede. CAPÍTULO 4.3.2. — Tapumes

Artigo 4.3.2.01 - Henhum serviço de construção, reforma ou desclição, poderá ser executado no alinhamento de - uma via pública, sem que esta seja protegida com a colocação de um tapume.

Parágrafo Unico - Esta exigência será dispensada , quando se tratar da construção de muros de fecho ou gradis de altura inferior a 2,50 m.

Artigo 4.3.2.02 - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 m. e poderão avançar até a metade de largura do pas seio.

§ le - i ecupação sos pasedos em proporção superdor à firada neste artigo sòmente será telerada quando comprovada a absoluta necessidade da medida para a execução sas obras e

LEI 1342/1966 Fls. 5/17

PREFEITURA



MUNICIPAL

DE JUNDIA,

+ 11a. 4 -

ebras e pelo prazo estritamente mecassário.

§ 24 - Na sone central, a Prefeiture poderá fixar o prazo pera utilização dos passeios, mas condições dêste artigo, obrigando a construção de dispositivo especial para proteção de público.

CAPÍTULO 4.3.3. - Andedmes

Artigo 4.3.3.01 - Durante a execução da estrutura - do edifício e elvenarias, en demolição, será obrigatória a colocação de andaimem de proteção, tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de trãs pavimentos, até o máximo de des (10) metros, salva o artigo 4.3.3.03.

I - os andelmes de proteção constarão de um estrado medicantal de 1,20 m. de largura minima, dotado de guarda cor po até a altura de 1,00 m. com inclinação aproximada de 45º.

Artigo 4.3.3.02 - As fachadas construídas no alinha mento das vias públicas deverão ter andaimes fechados es tôda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação márima vertical de des (10) em. entre as tábuas, ou tela apropria da.

I - O tabuado de vedação pederá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de sessenta (60) em. em toda a extensão de fachada, para fins de lluminação natual. Essa abertura será localisada junto ao taboleiro do andique correspondente ao piao do pavimento imediatamente superior.

Artigo 4.3.3.03 - Concluida a extrutura do edifício, poderão ser instalados andalmes mecânicos, mediante comunicação prévia à Frefeitura.

I - Besus andelmos deverno ser dotados de guarda -corpo, em todos em lados, livres, até a altura de 1,20m;

II - mas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de endaimes mecânicos dependerá de soleca ção prévia de andaime de proteção, à altura de 2,50 m. acima do passeio.

Artigo 4.3.3.04 -Os andaimes fechados poderão avan - car sóbre o passeio atá o prumo da guia, observado e máximo - de 3m.

Artigo 4.3.3.05 - Em caso algum os andalmes e tapume

LEI 1342/1966 Fls. 6/17_-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNO/ANDE



- Ile. 5 -

e tapumes de proteção poderão prejudicar a iluminação públicai a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de distison ou aparelhon de sinalisação de transite, assim como o fun efignamento de squipamentos ou instalações de qualsquer servicon de utilidade pública.

Artigo 4.3.3.05 - Os dispositivos deste capítulo mão se aplicam a edifícios de altura inferior a elto (8) metros.

RECCÃO 4.4.

PARFDES

CAPITULO 4.4.1. - Paredes de Alvengria de Tijolos:-

artigo 4.4.1.01 - as paredes de alvenaria de tijolos. quando constituiros elementos de vedação nos edifícios de estrutura de concreto armado on ferro, termo as espessuras minitas reguintest

a) de um tijolo, as paredes externas;

de melo, as paredes divisórias internas;
 de um querto de tijolo, as paredes de armários, ca
 hinas de chuyairos ou paredes de meia altura.

Artigo 4.4.1.02 - Non edificies mobradados, onde donatituam também, a estrutura de sustentação, terão as 20guintes espessures;

a) de um tijolo, es paredes externas; b) de meio tijolo, as paredes internas divisórias; e) de um quarto de tijolo, as paredes de armários s cabinas de chuveiros, quendo uso suporteres cargas e as parede mela altura.

Parágrafo único - Quando julgar necesário, a repartição competente exigirá a comprovação da estabilidade paredes.

Artigo 4.4.1.03 - Eas edificações de um só pavimento. as paredes externas aos dormitórios deverso ter a espessura minima de um tijolo; as demais paredes podergo ter a espassura correspondente a meio tijolo.

Artigo 4.4.1.64 - As paredes de alvenaria de tijolos. quando constituirem estrutura de sustentação, estão sújeitas a comprovação de sua estabilidade.

Artigo 4.4.1.05 - As paredes comuns a dois edificios. constituindo divisas de propriedades, termo a espessura minima de um tijolo e se elevarão até a cobertura do edifício.

LEI 1342/**19**66 Fls. 7/17

PREFEITURA



MUNICIPAL

DE JUNDIA!

* 11s. 6 -

CAPÍTURO 4.4.2. - Peredes de outros materiale

Artigo 4.4.2.01. A autorazação para uso de paredes de outros materiais como elemento de vedação dos edifícios ... bem como a fixação da sua sepessura, dependerá da comparação das qualidades físicas dessas paredes com as de alvenaria de tijolos, especialmento no que se refere ao isolamento térmico e acústico e à capacidade de remistência aos agentes atmosfé sisos em geral.

GAPÍTUIO 4.4.3. - Paredes móvels

Artigo 4.4.3.01 - Serão toleradas paredes provisó - rias deslocáveis, de materiais leves, teis como madeira, plánticos, vidros e outros indicados pela Associação Brasileira da Normas Técnicas, desde que mão contrariem o Código.

EECC 70 4.5.

MENVICOS COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO 4.5.1. - Impermeabilização.

Artigo 4.5.1.01 - Am paredem que estiveren en contato com o solo serão impermeabilizadas na altura do piso do pavimento térreo.

Artigo 4.5.1.02 - As paredes dos edifícios que servirem de arriso ao terreno natural ou a aterros teras as duas faces impermenhilizadas atá a altura de 0.50 m.acina do nível do terreno.

Artigo 4.5.1.03 - Os pisos de compartimentos spois - dos diretemente sobre o solo deverso ser assentados sobre uma cemada impermesbilisada e de espessura mínima de 5 cm.

Artigo 4.5.1.04 - An paredem de prédion ou dependêneins e sa muros não poderão arrimar terra de canteiros, jardina ou quintais, sem que sejam revestidas e impermesbiliza das convenientemente de modo que não permita a passagem da umidade para e lado oposto de mesma parede.

CAPÍTULO 4.5.2. - Calcadas.

Artigo 4.5.2.01 - Junto às paredes externas dos edifícios, será fedta, em toda a sua extensão e à superfície do solo, uma faira impermeável de largura mínima de 0,50 m.desde que haja perigo para a estabilidade da obra por infiltração de água pluvial.

LEI 1342/1966

PREFEITURA MUNICIPAL



DE JUNDIA!

4 11a. 7 .

CAPITULO 4.5.3. - Coberturas

Artigo 4.5.3.01 - On materials utilizados para a cohertura de edificações deverso ser impermeáveis e incombustiveis. Quando se tratar de locais destinados a habitação, deverão mer, sinde, indeterioréveis.

BRCCAO 4.6. INSTALACTES COMPLEMENTARES

UAPITUIO 4,6,1. - Instalações hidráulicas

Artigo 4.6.1.01 - As instalações de água e esgôto obedecerno às especificações de DAR, à qual ficará afeta a sus fiscalisação.

CAPITUIO 4.6.2. - Instalações elétricas

Artigo 4.6.2.01 - is instalações elétricas obedese rao às especificações fixadas pela Prefeitura com base no con trato existente com a concessionária dêsses serviços públicos.

Parágrafo único - Para efeito de segurança do público, mergo obedecidas as especificações de Associação Brasilei ra de formas Técnicas.

CAPÍTULO 4.6.3. - Instalações Telefônicas

Artigo 4.6.3.01- Am instalações telefênicas obedecerao às especificações da Prefeitura, com base no contrate exis tento com a concessionária desses corviços públicos.

TITULO 5

DA CONSERVAÇÃO E UNTLIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

SECCÃO 5.1. -CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

CAPÍTULO 5.1.1. - Obrigação de conservar os edificios

Artigo 5.1.1.01 - Os proprietários seo obrigaços conservar os edifícios e respectivas dependências en bon esta do de estabilidade e higiane, a fim de não se comprometer segurança e a saúde dos seus compantes, dos vininhos ou dos transcuntes.

Artigo 5.1.1.02 - A conservação dos materiais e de pintura des fachadas deverá ser feita de maneira que garante o bem aspesto do edifício e da via pública.

Artigo 5.1.1.03 - As reclamações de proprietários tor tra danos ou disturbios ocasionados por um imóvel vizinho



PREFEITURA MUNICIPAL



DE JUNDIA!

🤲 📭 . 8 🛶

sòmente sergo consideradas na perte referente à aplicação dês te Código.

CAPITULO 5.1.2. - Edifícios em mau estado de connervação ou en ruines.

Artigo 5.1.2.01 - Constatado e man estado de conservação de um odificio, o seu proprietário será notificado proceder os serviços neceseários, dentro do prazo concedido para a execução.

Paráguafo único - De motificação constará a relação de todos es serviços a executari

Artigo 5.1.2.02 - Kee sendo atendida a notificação tratada no artigo enterior, no prezo determinado, a Prefeitura interditaré o edifício, até que sejam executados os servicon constantes de notificação.

Parágrafo único - Mão sendo cumpride a devisão, a Fre feitura promoverá a interdição pelos meios legals.

Artigo 5.1.2.03 - Acs proprietários dos prédios ruínas e desabitados, será concedido um prazo, mediante notiflosção, para reformá-los e colocá-los de acordo com date Cóat to .

Parágrafo único - Findo o prazo firade na notificação on aerviços não estiveras Istitos, deverá o proprietário proce der a demolição do edifício.

CAPÍTULO 5.1.3. - Edifícios em parigo.

Artigo 5.1.3.01 - Quando se constatar, os perícia récrica, que un edificio oferece risco de ruir, a repartição competente tomará as medidas seguintes:

a) interditará o chifício: b) notificará o proprietário a iniciar, no preso máxi m de quarenta e olto horas, os serviços de consolidação ou de demolição.

Artigo 5.1.3.02 - Quando constatado o perigo iminente de ruing, a Prefeitura solicitará da autoridade competente as providências para desceupação do edifício e executará os ser viços necessários a sua consolidação, en à sua desolição, se esta for necessária.

Parágrafo único - As despesas verificadas na execu ção das medidas previstas meste artigo serão cobradas do proprietário.

LEI 1342/1966

PREFEITURA MUNICIPAL



DE JUNDIA, <u> - 110. 9 - </u> BECCIO

UTILIZAÇÃO DOS ELIPÍCIOS EXISTERTES

CAPÍTULO 5.2.1. - Condições de uso

Artigo 5.2.1.01 - Para que um edificio possa ser uti lisado, terá que satisfaser às condições seguintes:

- a) que o edificio em geral e os seus compartimentos em particular satisfaçem as exigências dêste Código, tento em vieta a ema utilimação;
- b) que e atividade prevista pera o edifício seja permitida para o local, em face das exigências de capítale referente ao aoneamento.

CAPITUIO 5.2.2. - Residencies de aluquel

Artigo 5,2,2,01 - Vetado.

Artigo 5.2.2.02 - A utilização de um prédio para outra finalidade diferente dequela para a qual foi construido depende de autorireção da Prefeitura.

Parágrafo único - A Frefeiture concederá a autorisaeso, quando os diversos compartimentos saviefizerem es novas finalidades a a utilização pretendida se enquadrar no sones mento do local.

CAPÍTULO 5.2.] - Estabel selmentos comerciais e industriais.

Artigo 5.2.3.01 - 1 shorture de estabelecimentos comercials e industrials cerá autorisada pela Prefeitura, quando. além das exigências de legisleção vigente:

- a) o edifício ou compartimento preencher todas as exigências dêste Código para a atividade prevista;
- b) o local do edifício ou compartimento estivor si trado en sone cado a atividade pretendida seja permitida.

Parágrafo finico - O fato de no mesmo local já terem funcionado estabolegimentos iguais ou semelhantes mas crie direito pera a abertura de novo estabelecimento.

Artim 5.2.3.02 - Os pedidos de abertura deverso come ter todos ce elementos referentes ao edifício e a matureza do estabelecimento comercial ou industrial, tais como locali sação e planta de imével, área dos diversos compartimentos , ramo de megócio, horário de Trabalho, número de eporários, po tência consumida, relação e localização das máquinas e moto-

LEI 1342/1966

PREFEITURA MUNICIPAL



DE JUNDIAL

110, 10 ·

motores etc.

8 B C C I O 5.3. CONSTRUCTO DOS TERRINOS

SAPITULO 5.3.1. - Obrigação cos proprietários

Artigo 5.3.1.01 - Os proprietários dos terrenos situa dos no perimetro urbano são corigados a mentê-los limpos lasm tom de matos, detritos, entulhos, lixo eu qualquer material nocivo à vizinhança a à coletividade.

Artigo 5.3.1.02 - Os proputatários de terrenos panta nosos on alagadiços, mituados no perimetro urbano, ou próximos de habitações, são obrigados a Granasles ou aterrá-los.

Artigo 5.3.3.03 - Motificade o proprietário a cumprir as obrigações finadas neste espítulo e não comprida a notifi cação, a Prefeitura executará ou fará executar por administra ção o serviço, cobrado é o proprietário as despesas acresci dan de 20%, aléa de multa que couber.

Artigo 5.3.1.04 - Não será permitida a existência de terrenos não murados e was passelos, dentro do perimetro uz bano, desde que as frentes de quadras para o trecho de rua en que en mesmos estão localizados, já tenhas edificados, no si mimo, setenta por cento do total de seus lótes.

Parágrafo único + is emigências deste artigo serso aplicadas nos lotes situados en ruas já pavimentadas, ou que possum guias e surjeins solocadas.

Artigo 5.3.1.05 - A Prefeiture, por notificação soal de aditais, obrigari se proprietários de terremos a me rá-los e calçá-los, no preso de 90 dias e, não sendo atendida, mandari executar os serviços, por seus funcionários ou medisa te concerrencia, cobranco depois de proprietário o custo das obres acrescido de 10%, a título de taxa de administração,--

Artigo 5.3.1.06 - A altura minima dos suros referidos nos artigos anteriores 5 de l.50 m. Quando se tratar de terra nos situados nas sanas sentrais, a Prefeitura especificará também o tipo de muro de fêcho.

BECCIO 5.4.

VISTORIAS

CAPITULO 5.4.1. - Vistorias Administrativas

LEI 1342#1966_ Fls. 12/17

PREFEITURA MUNICIPAL



DE JUNDIA,

- 113. 11 -

Artigo 5.4.1.01 - A Prefeitura, por intermédic da reparticas competente, faré a viatoria administrativa nos essos seguintes;

I - quando, en construção és edifício, aparelhamento ou instalação de qualquer espécia forem notados indícios - de ruina que anecem a segurança pública;

II - para verificação da execução de qualquer de construção ou demolição determinada por notificação da Prefeltura ou sujelta a prese para execução;

III - para verificação do estado de conservação dos edificios nos têrmos do disposto na secono 5.1.;

IV - para verificar se o imével enté en condições ser utilizado para uma determinada finalidade, de acordo com o disposto na secção 5.2.;

🔻 - para vorificer e concluseo de obra licenciades . autorizando a sua utilização.

CAPITULO 5.4.2. - Vistorias solicitedas

irtigo 5.4.2.01 - A prefeitura efetuará vistorias quando solicitadas para revificação de situações particulares dos imbreta desde que se refira a matéria da competência Municipio.

Parágrafo finico - Do pedido de vistoria deverá come tar expressments one justificative.

CAPITULO 5.4.1. - Vistorias non locais de reuniose ou diver goog publicas em geral.

Artigo 5.4.3.01 - Os responsáveis pelo funcionemente de cineman, teatros, auditórios, salas de conferencias, selves de exportes, malsor de bailes e outros locais de diversões en onde se reúna grande número de pesaces, ficem obrigados a apresentar no nës de dezentro à Profeitura Municipal, juntamen te com o requerimento e para efeito de licença no ano maguinte, leudo de vistoria técnica, sob a responçabilidade de profissional habilitado, referente à segurança, estabilidado higiene do prédio, bem como as condições de bom uso e conforte dos usuários.

§ la - No caso de tratar-se de primeira licença, o lan lo de vistoria técnica, sob a respansabilidade de profissional pabilitado, será apresentado, aimiliánemente, com o pedido de funcionamento.

LEI 1342/1966 Fls. 13/17

PREFEITURA



MUNICIPAL

DE JUNDIAN

+ 118,12 -

§ 2º -Nos locals de remples de caráter transitório , tals como circos, parques, testros ambulantes, etc., é laudo de vistorie, sob a responsabilidade de profissional habilita de, será apresentado, simultêneamente, com o padido de funcio mamento.

Artigo 5.4.3.02 - Re seso de não atendimento ao artigo auterior, poderá a Prefeitura cassar imediatamente a licença de funcionamento, e se for o caso, interditar o local de reunião.

PUBLICAS.

SECCÃO 6.1. PRACAS, AVENIDAS E PUAS

CAPITUIO 6.1.1. - Emplacamento e minalização de ruas

Artigo 6.1.1.01 - A Prefeitura colocará em tôdes as reas de municipalidade placas indicativas de denominação oficial das reas a praças, do sentido do trânsito, das paradas de veículos do transporta coletivo e outras que venham facilitar o público, relacionadas com denominações de logradou - ros públicos.

Artigo 6.1.1.02 - Aquêles que executaren obres junto à via pública mas etrigados, emquento durar a construção a firm em lugar ben vinível nos andaimes ao plaças de nomem clatura das ruas, quando fiquem ocultas ou tembas que ser removidas.

artigo 6.1.1.03 - É proibido denificar ou encobrir - de qualquer maneira as places de nomenclatura des ruas ou de minalização do trânsito.

Artigo 6.1.1.04 - Nes places denominatives de vias si logradouros públicos, bem como nas referentes à indicação do mentido de trânsite das vias públicas, só serão permitidas - inscrições de propaganda quando regulamentadas pela Prefeita-

CAPÍTUJO 6.1.2 - Mumeração Predial

Artigo 6.1.2.01 - A numeração dos prédios e terremos é obrigatoria e privativa da Prefeitura e se comporá de má

LEI 1342/1966 Fls. 14/17

PREFEITURA



MUNICIPAL

DE JUNDIA

= 11e. 11 -

mimeros que representen a distência em metros do ponto de « origen das respectivas rues.

Parigrafo único - Ca mineros serão aproximados de fogma que o lado direito das ruas temba minero pares e o lado esquerão, mineros impares.

Artigo 6.1.2.02 - Nam habitações coletivas, além do múmero oficial, os sous proprietários deverso minerar têdas as subdivisões para identificá-las.

Artigo 6.1.2.03 - É profisido alterar ou remover que placas de mameração predici.
CAPÍTULO 6.1.3 - Arbortzação de russ.

Artigo 5.1.3.01 - Compete à Prefeiture e serviço de arborização des aves e estradas.

Artigo 6.1.3.02 - É expressamente proibida a utilisa ção das árvores das vias e logradouros públicos, para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 6.1.3.03 - A remoção, poda, denos ou secrifí - sios da árvores das vias públicas e logradouros públicos, so mente serão feitos pola repartição competente, após ter verificado a necessidade daqualas medides.

Parégrafo único - Verificade a necessidade da receção ou sacrifício de á reces, a repartição competente notificará e interessado para recolher previendate a taxa correspondemente ao serviço.

CAPÍTUIO 6.1.4 - Construção e conservação de pasaetos

Artigo 6.1.4.01 - O serviço de construção reconstru - ção e conscrução de passetos é obrigatório e fica a cargo dos proprietários dos iméveis, sendo os seus tipos, dimensots e especificações determinados pela Fredeitura.

Parágrafo único - A reparação dos passeios demificados con escavações para obras e esgotos, água, luz, telefone, ag borização etc. por exprêsas ou repartições públicas será fei ter por estas, à sua ousta.

Artigo 6.1.4.02 - As reconstruções de passelo consequentes de obras de vulto, como sejam o elemgamento ou subetituição de pavimentação dos mesmos,ficem, tembém, a cargo dos

LEI 1342/1966 Fls. 15/17

PREFEITURA



MUNICIPAL

DE JUNDIA,

" = 11s. 14 -

dos proprietários dos imóveis.

Artigo 5.1.4.03 - As mangas dos passeios destinados a entrada de velculos, hen como o chemiramento a rebaixamento de guias, observarão as especificações da repartição competen te e dependerão de licença especial o pagamento de taxas.

Perégrafo único - A Prefettura não autorizará o rebai memento des guisa, quando as condições das russ não o permiti rem, por representer prejuíro ao tráfeço de pedestres. CAPÍFULO 6.1.5. - Farimentação das russ.

Artigo 6.1.5.01 - O serviço de pavimentação de ruas é privativo de Prefeiture, que o executará mas condições da legislação sunicipal vigente que regula o assunto.

Farágrafo único - A Frefeitura poderá autorizar os interessados a executar a pavimentação das ruas, observado
o disposto na Lei nº 1 225, de 10 de maio de 1.965.
CAPÍTULO 6.1.6.- Obras mas vias públicas

Artigo 6.1.6.01 - A minguém é permitido abrir ou legan tar o calçamento, proceder escavações ou executar obras de qualquer matureza na via pública, sem prévia licença.

Parágrafo único - Fice scapre a cargo da Profeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, as desposas - por conta de ques deu cause ao acrviço.

Artigo 6.1.6.02 - A abertura de ogloamento ou escavações na porte centrel da cidade sòmento poderá ser faita em bores previamente designades pela repartição competente.

Artigo 6.1.5.75 - Quando as value abertas para qual - quer mister atravessares os passelos, será colocada uma perte provisória garantindo o transito.

Artigo 6.1.6.04 - As repartições ou empresas particulares, sutorisadas a faserem aberturas no calçamento ou esca vações no leito das vies públicas, não derigadas a celocar tabuletas convenientemente dispostas e contendo aviso do trânsito interrospido ou perigoso, assim como sinalização luminosa durante a noite.

Parágrafo úniso - A execução dos serviços e a reposição das terras das valas obedecerão às determinações e espeelficações da repartição competente.

LEI 1342/1966 Fls. 16/17

PREFEITURA MUNICIPAL



DE JUNDIAME

- Ils. 15 -

Artigo 6.1.6.05 - A abertura do calcamento su quals -men executades de mado que mao figues projectos es obras subter: filesa ou apporficiala de transmissão de exergia elé trion, telefore, águe, segotor, escuerento de águes pluvists atc.

Paragrefo inico - in exprises on repertições sujas tes caraves carde serse voy contiguite res messes escontatent motificades, para accepanté-las.

secto 6.2. PSTEALAS MUSICIPALS

CAPITUD 6.2.1 - Utilização des estradas

Artigo 6.2,1,31 - Mingués paders abrir, focher, des vier ou modificar estradas públicas, sem prévia licença da Freistura.

artigo 6.2.1.02 - A Prefeiture regulementerá o uso fas entrades municipals. firendo o tipo. dimensões, tonela gen e denzis carauterísticas dos valoulos, ben como a velosi ages es esciment percitace es mos cérque es espirar es chas aldade due respectivas obras de arte.

Artigo 6.2.1.03 - Agailes que se utilivares des trades municipals, son respeitares a regulacentação tratada no artigo enterior, respondarso pelos feños que lhes causa « ren, sen prejuimos des miltes e que tetiveres sujeitos.

Parágrafo úsico - vetado.

Artigo J.2.1.04 - As satrudes municipals serso sing lisadas de mairdo com a legiplação federal vigente.

Paragrafo único - De sinalização constirão as restripoor so trifego impostos pela regolesentação tratada no ar Maro Gazalaoja

Artigo 24 - Esca lei entrorá en vigor, quarenta o sinco (45) diam spós a data de esa publicação.

Artigo 30 - Flown revogades as disposições em contrá-MO.

(Poero Mavaro) PREFALTO MUNICIPAL

LEI 1342/1866 Fls. 17/17

PREFEITURA MUNICIPAL DE

-fls. 16 -

Publicade na Diretoria Administrativa desta Municipalidade, ao primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e assemba e asis.

(Mário Perraz de Cestro) Minimor alministrativo